## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005128-76.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Impetrante: Antonio Diogo Filho

Impetrado: Diretor do Detran de São Carlos e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Antônio Diogo Filho impetra mandado de segurança contra o Diretor do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, voltando-se contra ato deste que indeferiu a anulação das infrações e respectivas pontuações descritas nos Procedimentos Administrativos nº 19/2015, 20/2015, 21/2015, 31/2015 e 35/2015, instaurados para a cassação do seu direito de dirigir. Alega que as infrações foram praticadas pela Sra. Maria de Fátima Oliveira, proprietária do veículo. Alega, ainda, que não foi notificado para indicação do condutor, bem como para apresentação de recurso ao CETRAN.

A liminar foi indeferida (fls. 75/76). Seguiram-se as informações da autoridade impetrada (fls. 85), que vieram acompanhadas dos documentos de fls. 86/88.

O Departamento Estadual de Trânsito requereu seu ingresso na lide na qualidade de assistente litisconsorcial (fls. 91).

O Ministério Público declinou de funcionar no feito (fls. 92).

É o relatório.

## Passo a fundamentar e decidir.

Primeiramente, nos termos do disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009 admito o ingresso ao feito, do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo, como assistente litisconsorcial. Anote-se.

A situação enfocada nestes autos não permite seja concedida a segurança pleiteada.

Com efeito, o impetrante, conforme se observa nas informações de fls. 85, foi autuado pela prática de cinco infrações de transito durante o cumprimento da penalidade de suspensão do direito de dirigir, deixando fluir *in albis* o prazo para indicação de condutor infrator de que trata o artigo 257, §7°, do Código de Trânsito Brasileiro(Lei nº

9503/97), bem como de interpor recursos das multas.

Embora alegue que não foi notificado das autuações por infração de trânsito, o certo é que a alegação não se mostra suficiente a vencer a presunção de veracidade e legalidade que emana dos atos administrativos.

Nota-se que as declarações de fls.15/18 foram subscritas por pessoa que possui o mesmo endereço do impetrante, não trazem as datas em que foram subscritas, não possui firma reconhecida da assinatura, enfim, não se mostram revestidas de verossimilhança a ponto de vencer a presunção de veracidade que emana dos atos administrativos.

Ademais, o impetrante não comprovou a alienação do veículo e sequer o descreve na petição inicial.

Por outro lado, verifica-se que várias das infrações indicadas às fls. 67/68 foram cometidas na direção do veículo Ford KA, placas ENP-2115, cujo proprietário é o impetrante, conforme se verifica nos documento de fls. 86.

Assim, não há como atender a pretensão inicial, pois não se vislumbra violação a direito líquido e certo, não havendo ilegalidade administrativa a ser reparada.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, para o fim de **DENEGAR A SEGURANÇA**, arcando o impetrante com as custas processuais, ressalvado a regra prevista no art. 98, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios ante o que dispõe a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Oficie-se à autoridade impetrada dando conta desta decisão.

P.I.

São Carlos, 27 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA